FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EMPRÊSAS INCORPORADAS — PESSOAL DA RÁDIO NACIONAL

— Os artistas da Rádio Nacional sujeitam-se à legislação do trabalho, salvo os que optaram, oportunamente, pelo aproveitamento no serviço público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.407-56

No processo anexo, o Superintendente das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, encaminhou ao Departamento parte dos dados relativos à situação do pessoal da "Emprêsa Rádio Nacional" que, por decisão da sua diretoria, foi excluído do exercício do direito de opção, a que se refere o § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954.

2. Êsses dados atendem, em parte, ao que foi solicitado pelo Departamento no item 22 da sua Exposição de Motivos n.º 204, de 19 de abril de 1956, e considerados indispensáveis a esta Divisão para um conhecimento exato das conseqüências oriundas daquela decisão da diretoria da "Rádio Nacional".

3. O Superintendente das Emprêsas Incorporadas, no seu ofício n.º G-15-56, de 9 de maio de 1956, é de parecer que o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, não se aplica aos artistas que traba-

lham na "Rádio Nacional", mediante contrato bilateral. Acrescenta, ainda, que tais artistas *não foram nomeados por portaria do Superintendente, única autoridade com competência para admitir pessoal nas emprêsas, e não se incluem entre os mensalistas, contratados, diaristas e tarefeiros, mas, apenas, prestam serviço à "Rádio Nacional" sob condições estipuladas em contrato bilateral* (o grifo não é do original). Ao concluir, apresenta a relação solicitada composta de cantores, rádio-atores, maestros, arranjadores, músicos, locutores, produtores, redatores, noticiaristas e fotógrafos.

4. Na documentação anexa, a Divisão de Secretaria e Contencioso da "Emprêsa Rádio Nacional" desenvolve relato minucioso de como foi executada a Lei n.º 2.193, de 1954, o que, inegàvelmente, veio esclarecer com completa elucidação o problema.

5. Quer no ofício do Superintendente, quer no relatório da "Emprêsa Rádio Nacional", está implícita a certeza de que os empregados da referida emprêsa vão ser transferidos para o Serviço Público Federal. Na verdade, êste Departamento solicitou dados, elementos, esclarecimentos, enfim, tôdas as informações necessárias para ajuizar da situação atual, sem formular qualquer conclusão a respeito.

6. Essa dedução, evidentemente, decorreu dos antecedentes já verificados, pois todos os empregados das emprêsas incorporadas que optaram pela situação de extranumerário e os que, sendo extranumerários, não optaram, foram transferidos para o Serviço Público Federal. Para a Superintendência e "Rádio Nacional", e isto lhes parece óbvio — êste Departamento tem o propósito de transferir para o Serviço Público Federal todos os seus artistas.

7. Sem entrar na análise de tôdas as hipóteses possíveis que a situação permite formular em busca de uma solução, entende, na verdade, esta Divisão, que se impõe levantar uma preliminar: qual o regime jurídico da relação de emprêgo dos artistas da "Emprêsa Rádio Nacional", admitidos depois da incorporação da emissora ao patrimônio nacional.

8. A êsse respeito, diz o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, sòmente agora revogado pela Lei n.º 2.193 referida:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, *e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre Previdência Social*" (o grifo não é do original).

9. Em face dêsse dispositivo legal, impõe-se uma única resposta à preliminar: empregados da "Rádio Nacional", qualquer que seja a função, o emprêgo ou mesmo a natureza de suas atribuições, deveres ou responsabilidades, mensalistas, contratados, diaristas ou tarefeiros, que ingressaram naquela emissora depois de 8 de março de 1940, data da incorporação, são regidos pela legislação do extranumerário da União.

10. Todavia, tanto a Superintendência como a "Rádio Nacional", consideram apenas o aspecto formal da relação de emprêgo, acentuando que se trata de contrato bilateral; essa objeção parece irrelevante, pois entre os extranumerários da União se incluem os contratados, cujo instrumento de admissão é, outrossim, o contrato bilateral.

11. Conhecida a finalidade primordial da Lei n.º 2.193, de 1954, que dispõe sôbre a reorganização dos serviços a cargo da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, finalidade essa que era e é a de salvar as emprêsas de uma situação de insolvência ver-se-ia êste Departamento em grandes dificuldades para examinar todos os aspectos da relação de emprêgo existentes nas emprêsas.

12. Agora, com os esclarecimentos obtidos, esta Divisão considera-se apta a concluir que o pessoal de que trata a relação constante do processo, admitido na "Rádio Nacional", depois da sua incorporação ao patrimônio nacio-

nal, mediante contrato bilateral, está equiparado ao extranumerário da União por fôrça do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.240, referido.

13. Todavia, dada a relevância da tese jurídica examinada no processo opina esta Divisão pela audiência do Sr. Consultor Jurídico do Departamento.

D. P., em 11 de junho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

Encaminho o processo à D. P., para que se digne providenciar a juntada da relação dos salários percebidos pelos interessados em março de 1954, data da vigência da Lei n.º 2.193, de 9 daquele mês e ano, a fim de possibilitar-me apreciar o assunto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Devolvo ao Consultor Jurídico do D.A.S.P., com a relação de salários solicitada.

D. P., em 22-6-56. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

*

PARECER

I

A D. P. dêste Departamento pede o meu parecer sôbre o regime jurídico da relação de emprêgo dos artistas da Emprêsa Rádio Nacional, admitidos após a incorporação da emissora ao patrimônio público.

2. Além dêsse aspecto, há que examinar, no processo, a questão da opção prevista no § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que não foi exercida em tempo hábil.

3. Como esclarece a D. P. dêste Departamento, a ausência de opção teria decorrido de decisão da Diretoria da emprêsa, que entendeu inaplicável àquele pessoal a norma constante do citado dispositivo.

II

4. E' certo, como salienta a D. P., que o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, dispôs:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre previdência social".

5. À primeira vista, parece de inteira procedência a conclusão a que chegou a D. P., quanto à equiparação dêsse pessoal aos extranumerários-contratados da União, consoante a interpretação literal do texto acima transcrito. De fato, tendo sido admitidos após a incorporação, mediante contrato bilateral, aquêles artistas estariam enquadrados na correspondente categoria de extranumerários.

6. Não me parece, todavia, em face das peculiaridades da espécie, acertada a conclusão. A admissão de extranumerário, na categoria em que seria enquadrado êsse pessoal, está sujeita a formalidades essenciais, como o prévio registro do respectivo contrato no Tribunal de Contas da União e a obediência ao limite máximo de remuneração.

7. No que concerne à ausência de registro pelo órgão constitucionalmente investido dessa competência, o vício poderia convalidar-se, invocando-se a teoria do êrro comum, em que nos baseamos em outra oportunidade e em caso semelhante, quanto a êsse aspecto (parecer emitido no processo n.º 4.719-54, *in Diário Oficial* de 2-6-1956, págs. 10.779-80). Mas o desrespeito ao limite máximo de remuneração, previsto na legislação vigente, tornou o contrato impossível de registro no Tribunal de

Contas e, *ipso facto*, determinou o não enquadramento dos interessados naquela categoria.

8. Não só êsses elementos militam em favor da inaplicabilidade do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945 a êsse pessoal. A natureza das funções ocupadas repele, por igual e com maior razão, o enquadramento dos interessados como extranumerários. Com efeito, a Emprêsa Rádio Nacional, no recrutamento dêsses artistas, teria de atender à situação do mercado de trabalho, concorrendo com as demais emprêsas congêneres. Não poderia atender às suas finalidades, se adstrita ficasse ao limite máximo de remuneração auferível pelos extranumerários-contratados, nos têrmos da legislação em vigor, o que importaria em não contar com pessoal qualificado, pois que êste, como se vê do processo, exige alto nível de salário. Assim, seria determinar, *a priori*, contra os interêsses econômicos da emprêsa, a impossibilidade de competir com as demais emissoras na conquista de maior público, vale dizer, condená-la à mediocridade de programas sem ouvintes. Se isso não aconteceu à emprêsa, deve-se, exclusivamente, à sadia interpretação que levou a considerar os artistas como ininquadráveis nessa categoria de servidores públicos.

9. Dêsse modo, entendo que os artistas da Emprêsa Rádio Nacional, mesmo os admitidos após a sua incorporação ao patrimônio público, têm a sua relação de emprêgo regulada pela legislação trabalhista, não se aplicando a êsse pessoal, em face da natureza de suas funções, a norma contida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945.

III

10. A Lei n.º 2.193, de 1954, no § 7.º do seu art. 6.º, possibilitou, quer ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, quer ao regido pela do extranumerário, a opção por uma ou outra dessas situações, *in verbis*:

"Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado".

11. Se, ao meu parecer, andou bem a emprêsa em considerar os seus artistas como regulados pela legislação trabalhista, agiu mal em não permitir que êsse pessoal exercesse livremente aquêle direito de opção, que a lei outorgou, indiscriminadamente, tanto aos extranumerários quanto aos trabalhistas. A impossibilidade, se mais tarde comprovada, do aproveitamento dêsse pessoal no serviço público não era razão suficiente para impedir essa opção, porquanto, se a manifestação de vontade dos interessados se dirigisse no sentido da situação de extranumerário, restava a indenização, nos têrmos da legislação do trabalho, com a ruptura do vínculo entre empregado e empregador.

12. De qualquer modo, porém, nesta altura, não mais se podem valer os interessados daquele direito, cujo exercício caducou. Mesmo com a oposição da emprêsa, a meu ver condenável e ilegal, não poderiam omitir-se os interessados, que, em assim agindo, renunciaram, tàcitamente, ao direito de exercer aquela opção, pois que a atitude da direção da emprêsa, com tôdas as censuras que merece, não justificava essa inércia.

13. Em conclusão: os artistas da Emprêsa Rádio Nacional tinham sua relação de emprêgo regulada pela legislação do trabalho, à data da vigência da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954. Os que se valeram da faculdade conferida pelo § 7.º do art. 6.º daquele diploma legal e optaram pela situação de extranumerário, ou serão aproveitados no serviço público, ou terão direito a indenização, na forma da legislação trabalhista. Quanto aos que deixaram de optar, *opportuno tempore*, continuam com a sua relação de emprêgo regulada pela legislação do trabalho.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 7-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.